



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600047-95.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: JOSENILDO LEÃO PRAXEDES

Advogados do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339

RECORRIDO: JOSE DA SILVA MARQUES, RAYLLANE MARIA DE GOIS ARAUJO, VICTORIA MARIA DE GOIS BRITO, LIVYA MILLENA DE LIMA BRITO, WELLINGTA CARLA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO ANULATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PODEMOS. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. LIBERDADE DO PARTIDO DE ATUAR CONFORME SEUS INTERESSES POLÍTICOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA PARA DESTITUIÇÃO *AD NUTUM* DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. REGRA DO ART. 36, §2º DO ESTATUTO DO PODEMOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO

SUBJETIVO DOS FILIADOS AO PARTIDO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO PARTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, para reformar a Sentença atacada, no propósito de julgar improcedente o pedido anulatório, mantendo hígida a constituição de nova Comissão Municipal Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 20/08/2020 a 19/08/2021), nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Klever Rêgo Loureiro e Davi Antônio Lima Rocha.

Maceió, 17/12/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral movido por JOSENILDO LEÃO PRAXEDES, em face de sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS de União dos Palmares, (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021).

A Comissão recorrida manejou Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência em face da atual Comissão Provisória Municipal do PODEMOS (vigência 20/08/2020 a 19/08/2021), insurgindo-se contra o fato de que teriam sido destituídos da Comissão provisória daquele Partido em União de Palmares, constituída inicialmente para ter vigência de 07/04/2020 a 31/12/2021.

Afirmam que a destituição da Comissão Provisória Municipal do PODEMOS em União dos Palmares se deu de forma arbitrária, sem que houvesse respeito às regras do devido processo legal e da ampla defesa.

A Sentença recorrida julgou procedente a ação nos seguintes termos:

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, em especial com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória do Podemos (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021), restabelecendo, em definitivo, a sua vigência para todos os efeitos jurídicos, nos termos da liminar requerida.

A Magistrada sentenciante justificou seu entendimento na ilegalidade do ato e na possibilidade do Judiciário rever os atos internos dos partidos, acaso tenham sido realizados com infringência às regras de Direito:

Ainda que se quisesse argumentar que se trata de matéria interna corporis e que os partidos políticos têm autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, não podem inobservar os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88, os quais, por óbvio, sobrepõe-se a qualquer estatuto jurídico infraconstitucional.

Nas razões de ID 4812463 o Recorrente sustenta a nulidade da sentença, em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, devendo o processo ser baixado para o juízo a quo proceder com as devidas citações e realizar novo julgamento.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral em Alagoas pugnou pela inexistência de relação litisconsorcial, porquanto a matéria diz respeito tão somente à Comissão Provisória sucessora, que foi devidamente representada por seu presidente, não havendo que se falar em multiplicidades de réus na ação. No mérito, entende o Parquet que a destituição da Comissão provisória se deu de modo arbitário, de modo que o recurso deveria ser improvido.

É, em suma, o relatório dos autos.

VOTO

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie.

Sem maiores delongas, rejeito a alegação de nulidade da sentença, em razão da não composição de litisconsórcio passivo, porquanto a natureza da demanda não produz repercussão direta no patrimônio jurídico dos filiados ao PODEMOS em União dos Palmares.

A matéria deduzida em juízo diz respeito à titularidade da gestão da representação do PODEMOS em União dos Palmares. Nesse sentido, é bastante que integrem a relação litigiosa apenas os respectivos prepostos das Comissões Provisórias em disputa.

No caso da Comissão Provisória Municipal do PODEMOS Recorrente (vigência 20/08/2020 a 19/08/2021) é bastante sua atuação, por ato de seu Presidente Josenildo Leão Praxedes, para a defesa dos interesses relacionados à sua constituição válida, por ato do Diretório Estadual do Partido.

De fato, o representante legal da Comissão Provisória tem atuado na defesa dos interesses jurídicos da grei partidária municipal, sendo despiciendo que cada um dos integrantes da associação política participe do feito em litisconsórcio. Por tal razão, seguindo o parecer Ministerial, supere a questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

No que tange ao mérito recursal, do que consta nos autos percebo a legítima atuação do PODEMOS/AL, no exercício de suas escolhas políticas, baseadas em critérios de conveniência e oportunidade, consoante garantia constitucional da autonomia partidária.

Do quanto posto nos autos, notadamente do que consta da narrativa inaugural, o que se percebe é a construção de um consenso interno nas esferas Estaduais e Nacional do PODEMOS, no sentido de estabelecer na pessoa de Josenildo Leão Praxedes a Presidência do Diretório Municipal em União dos Palmares, conforme declarações constantes nos autos.

O que os elementos colecionados nos autos indicam é que houve uma deliberação de caráter interna corporis, com nítida conotação política, que se insere no âmbito de liberdade e autonomia dos Partidos, a fim de “definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento” (Art. 17, §1º, da CR/88).

Entendeu a Direção Estadual do PODEMOS, na forma que lhe autoriza o Estatuto do Partido, destituir antiga Comissão Provisória, para constituir outra, alinhada aos interesses eleitorais da grei.

A atividade jurisdicional no trato dos Partidos Políticos deve ter sempre em mente os limites da própria atuação, na medida em que os órgãos de Estado não podem interferir no âmbito da liberdade e da autonomia dos Partidos, vendo, portanto, vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no funcionamento das agremiações partidárias.

Por óbvio, essa proteção constitucional não pode servir como anteparo a ilegalidades ou como instrumento para atacar direito alheio, ou mesmo os direitos subjetivos de seus filiados. Não me parece, contudo, esse o caso dos autos.

Destaco, por oportuno, que o presente feito em nada se assemelha ao quanto recentemente julgado no Recurso Eleitoral no DRAP da Chapa Majoritária Pje nº 0600074-73.2020.6.02.0055, Recursos Eleitoral no DRAP das candidaturas proporcionais Pje nº 0600187-27.2020.6.02.0055, Recurso Eleitoral no RRC Pje nº 0600075-58.2020.6.02.0055 e o Mandado de Segurança Pje nº 0601621-76.2020.6.00.0000.

Naqueles autos, não apenas debatia-se questões de natureza disciplinar, como também se estava diante de um Diretório Municipal devidamente instituído. Nos presentes autos além do caráter precário da Comissão Provisória, destituível a qualquer tempo, não há um caráter disciplinar, tampouco persecutório, no ato de destituição da Comissão Provisória (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021), mas apenas a lúdima manifestação da atividade política, baseada em critérios de conveniência e oportunidade.

Como já referido, a constituição de nova Comissão Provisória do PODEMOS em União dos Palmares sugere refletir interesses partidários vinculados aos critérios de conveniência política e eleitoral. O que merece análise é saber se houve ou não ofensa à regra jurídica incidente na espécie, por ocasião da destituição da Comissão Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 07/04/2020 – 31/12/2021).

Nesse sentido, merece destaque a norma interna do PODEMOS, conforme Art. 36 do Estatuto do PODEMOS a tutelar a questão, *in verbis*:

Art. 36 – Nos municípios onde não houver Diretório Municipal organizado a Comissão Executiva Estadual ou Comissão Executiva Regional Provisória designará uma Comissão Executiva Municipal Provisória, composta de três a sete membros, eleitores do município, com função executiva e investida com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Municipal, para organizar e dirigir o Partido até a sua substituição ou autorização expressa da Comissão Executiva Estadual, sob a chancela da Comissão Executiva Nacional, para a realização da convenção para a escolha dos membros do Diretório e Comissão Executiva correspondente, nos termos desse Estatuto.

(...)

§2º – As Comissões Executivas Provisórias podem ser destituídas a qualquer tempo por órgão executivo superior, sem necessidade de notificação prévia ou justificativa, bastando o próprio procedimento de constituição de nova Comissão Executiva Provisória para dar ciência e formalizar o ato.

(...)

Como se vê, a regra vigente na grei partidária é de livre indicação das Comissões Provisórias, como também é livre sua destituição, de modo que não há que se falar em ofensa a direito subjetivo dos filiados à legenda, tampouco verificou-se desrespeito às regras do devido processo legal a reger a espécie.

Desse modo, diante da inexistência de quebra da legalidade, o Estado-Jurisdição não está autorizado a interferir nas opções internas do grêmio partidário, devendo ser respeitado seu espaço de liberdade e autonomia (Art. 17, caput e §1º, CR/88).

Pelas regras internas do PODEMOS as Comissões Provisórias têm natureza precária, cujo provimento dos cargos respectivos, assim como sua destituição se processam *ad nutum*, a mercê das confluências políticas da grei.

Houvesse no caso situação onde se envolvesse questões relacionadas à titularidade de direitos subjetivos, como se passa nas questões relacionadas à disciplina partidária, haveria o Partido que atender aos requisitos constitucionais de defesa. No caso dos autos, porém, ocorre tão somente acomodações políticas, cuja cognição é vedada ao judiciário.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para reformar a Sentença atacada, no propósito de julgar improcedente o pedido anulatório, mantendo hígida a constituição de nova Comissão Municipal

Provisória do PODEMOS em União dos Palmares (vigência de 20/08/2020 – 19/08/2021).

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
08/01/2021 20:22:45
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4915213



20121715544128200000004752242

IMPRIMIR

GERAR PDF